



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	99.012 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais e suas alterações não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: CF, art 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado, nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não tem natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no §4º art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: CF, art 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado, nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30 e 50; Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima qualificada com ramo de atividade principal, entre outras, de indústria e comércio de máquinas e implementos agrícolas (CNAE 28.33-0-00) formula consulta sobre a legislação tributária, conforme a seguir.

2. Informa que goza do benefício de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações interestaduais e internas com máquinas e implementos agrícolas, previsto no Convênio ICMS nº 52, de 1991.

3. Aborda sobre o conceito de benefícios fiscais para concluir que são instrumentos através dos quais reduz-se a carga tributária suportada pelo contribuinte. Esclarece que, enquanto opção política, a isenção e a redução da base de cálculo e alíquotas configuram incentivos tributários que podem enquadrar-se no conceito de subvenção governamental.

4. Transcreve o art. 195-A da Lei das S. A. (Lei nº 6.404, de 1976), com as alterações da Lei nº 11.638, de 2007, e da Lei nº 11.941, de 2009, para informar que o valor recebido a título de subvenções governamentais para investimentos deve ser excluído do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), para fins de apuração do lucro tributável. Nesta mesma linha, cita também o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

5. Apresenta ainda o conceito de subvenção governamental, citando, para tanto, o Pronunciamento Técnico 07 (RI), do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que dispõe sobre aspectos técnicos contábeis aplicáveis ao tema em discussão.

6. Enfatiza as disposições da Lei Complementar nº 160, de 2017, que, acrescentando às disposições do § 4º ao art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, estabeleceu duas condições para que não haja a contabilização da subvenção na determinação do lucro real, quais sejam: 1) que o incentivo ou benefício fiscal de ICMS tenha sido concedido em conformidade com o disposto na alínea "g", do inciso XII, do §2º, do art. 155, da CF/88, ou seja, que seja regulado por meio de Convênio e 2) que a receita obtida com a Subvenção seja utilizada para absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido total absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal e para aumento de capital.

7. Questiona as disposições do § 7º, da Instrução Normativa nº 1.700, de 2017, e do Parecer Normativo SRF nº 112, de 1978, que impõem ao contribuinte o dever de aplicar integralmente a receita obtida na aquisição de bens ou direitos necessários à implantação ou expansão do empreendimento econômico, confrontando-os com as disposições do 8º da referida

instrução, acrescentado pela IN RFB nº 1.881, de 2019, entendendo que há conflito normativo entre os dispositivos.

8. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1) O benefício de redução de base de cálculo do ICMS previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 52/91 poder-se-ia enquadrar como subvenção governamental, nos termos do art. 30, da Lei n. 12.973/2014, apesar de referido Convênio prever, de forma pura e simples, o benefício extensível às empresas que realizam operações com máquinas e implementos agrícolas, mas não impor de forma expressa, como exige a IN RFB n. 1700, a obrigatoriedade de aplicação integral da receita obtida com o benefício na aquisição de bens e direitos para implantação ou expansão do empreendimento econômico?

2) Caso a resposta ao item anterior seja afirmativa, se apenas uma parcela do valor obtido com a subvenção for retirada da Reserva de Incentivos Fiscais e destinada à distribuição de lucros aos sócios, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do §2º, do art. 30, Lei n. 12.973/2014, será caso de: a) tributação tão somente da parcela a que foi dada destinação diversa, adicionando-se à base de cálculo do IR e da CSLL o valor transferido da Reserva de Incentivos Fiscais para a Reserva de Lucros; ou b) haverá a desconsideração da integralidade do benefício fiscal como subvenção, recaindo a tributação sobre toda a receita anteriormente obtida por ele?

FUNDAMENTOS

9. A finalidade do processo de consulta, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se unicamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido pareça-lhe dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

10. No que diz respeito à primeira indagação, sobre se *o benefício em causa poder-se-ia enquadrar como subvenção governamental, nos termos do art. 30, da Lei n. 12.973/2014, mesmo sendo concedido de forma pura e simples*, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento sobre situação semelhante, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 152, de 24 de setembro de 2021, e da Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020.

11. Nessa primeira solução de consulta, a RFB fixou entendimento de que “[o] diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não tem natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014”. Assim, essa alíquota específica tem única e exclusivamente o condão de dividir a receita do tributo entre os entes de forma distinta daquela fixada na Resolução do Senado nº 22, de 1989, entendimento este que vincula esta solução nos termos do disposto no

art. 33, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para fins de resposta ao primeiro questionamento:

Solução de Consulta Cosit nº 152, de 24 de setembro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não tem natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado, nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30; Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL OU FINANCEIRO-FISCAL.

O diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais não tem natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de mera definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no §4º art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 6º e art. 155, § 2º, incisos IV, V, VI, VII e VIII; Resolução do Senado, nº 22, de 1989; Lei Complementar nº 160, de 2017, art. 3º e 10; Lei 12.973, de 2014, art. 30 e 50; Convênio ICMS nº 190, de 2017, Clausula Primeira, §§ 1º ao 4º.

(...)

13. No presente caso, a consulente invoca a condição de benefício fiscal à simples diferença de alíquota de ICMS entre as operações internas e interestaduais. Aqui, o que se discute é se essa diferença caracterizaria ou não como incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal, dada a exigência contida no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, o que permitiria, observadas as demais prescrições do artigo, a exclusão do montante da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

14. Feitos esses esclarecimentos iniciais, prossegue-se na análise.

15. A resposta à indagação da consulente passa necessariamente pela delimitação do alcance art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, após o advento da Lei Complementar 160, de 2017, com a introdução dos §§ 4º e 5º. Veja-se o teor do dispositivo em foco.

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:(Vigência)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.(Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017)

16. Convém inicialmente observar que a Lei Complementar nº 160, de 2017 não alterou o texto do caput do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, de modo que as condições ali estabelecidas continuam em pleno vigor. Nesse sentido, o § 4º do referido dispositivo, introduzido pela Lei Complementar nº 160, de 2017 deixa claro que a vedação ao estabelecimento de outros requisitos não afasta a exigência dos requisitos constantes do próprio artigo, inclusive os do caput.

17. Assim, da interpretação literal do vigente caput do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, combinado com o § 4º do mesmo dispositivo, é possível extrair-se a conclusão de que o montante a não ser computado no lucro real a título de subvenção para investimento há de atender os seguintes requisitos: (i) decorrer de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS; (ii) haver sido a subvenção concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e (iii) ser a subvenção registrada e registrável contabilmente como reserva de lucros, destinada exclusivamente à absorção de prejuízos ou aumento de capital, atendidos os demais requisitos contábeis previstos no dispositivo.

18. Portanto, como se vê, no que tange às subvenções concedidas por meio daquele tributo estadual, a primeira condição para enquadramento da situação concreta à hipótese de não computo previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, é que haja um ganho por parte do contribuinte, decorrente do recebimento de um “incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal” relativo ao ICMS. Se não há um ganho, ou se há, mas não é decorrente de incentivo ou benefício fiscal do ICMS, não há que se falar em aplicação do referido dispositivo legal. No caso em apreço, conforme veremos na sequência dos fundamentos desta solução de consulta, não há ganho por parte do contribuinte, muito menos estamos diante de uma hipótese de incentivo ou benefício fiscal.

19. No presente caso, a consulente pretende tratar como “incentivo ou benefício fiscal” a diferença de ICMS decorrente da aplicação das alíquotas interestaduais, comparativamente às alíquotas internas. Para tanto, invoca como dispositivo de concessão do benefício o art. 14, alíneas “a” e “b” da Lei nº 2.657, de

1996 (Regulamento do ICMS do Estado do Rio de Janeiro), conforme texto abaixo, transcrito da consulta apresentada pelo consulente:

Art. 14. A alíquota do imposto é:

- a) nas regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo: 7% (sete por cento);
- b) nas demais regiões: 12% (doze por cento)

20. Em realidade, tal sistemática de aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da própria matriz constitucional do ICMS, aplicável incondicionalmente a todas as unidades federadas e a todos os contribuintes, não se confundindo com a concessão de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal ao contribuinte. Segue-se a transcrição dos dispositivos constitucionais que tratam da matéria:

CF

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

21. Tais regras constitucionais foram regulamentadas na Resolução do Senado nº 22 de 1989, que fixou em 12% (doze por cento) a alíquota do ICMS nas operações interestaduais em geral e de 7 % (sete por cento) nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, conforme texto abaixo transcrito.

Resolução do Senado nº 22, de 1989.

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais, será de doze por cento.

Parágrafo único. Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, as alíquotas serão:

I - em 1989, oito por cento;

II - a partir de 1990, sete por cento.

Art. 2º A alíquota do imposto de que trata o art. 1º, nas operações de exportação para o exterior, será de treze por cento.

22. Como se vê dos textos acima transcritos, o diferencial de alíquota de ICMS entre operações internas e interestaduais é uma medida constitucional que visa estabelecer um equilíbrio entre as arrecadações dos estados de origem e de destino nas operações interestaduais, através da transferência de parte da tributação da origem para o de destino, não tendo nenhum propósito de beneficiar o contribuinte, de modo que nada tem a ver com concessão de incentivo ou benefício fiscal em favor deste.

12. Já na Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020, a RFB firmou entendimento de que as subvenções relativas a benefícios fiscais do ICMS poderão deixar de ser computados na determinação do lucro real, desde que observados os requisitos e as condições impostas pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, dentre os quais, a necessidade de que tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

13. Por conseguinte, face à inafastabilidade do requisito relativo à “concessão como estímulo à implantação ou expansão” fica, de plano, impossibilitada a aplicação do tratamento tributário previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, ao incentivos ou benefícios fiscais e financeiros fiscais concedidos de maneira incondicionada, de forma gratuita ou sem nenhum ônus ou dever ao subvencionado, ou ainda àqueles concedidos sob condição não relacionada à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

14. Ressalta-se que, no Recurso Especial nº 1.945.110/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, afirmou a seguinte tese:

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

15. Ocorre que, no momento de elaboração da presente Solução de Consulta, o referido Recurso Especial encontra-se pendente de julgamento de embargos de declaração, de maneira que ainda não há a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.522, de 2022:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e

(...)

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos. (grifado)

16. Além disso, encontra-se pendente de decisão, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, o Recurso Extraordinário nº 835.818, acerca da “possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal”.

17. Quanto à segunda indagação, a consulta deve ser declarada ineficaz, tendo em vista que o interessado não dispõe a razão pela qual a legislação tributária causaria dúvida interpretativa. Assim estabelece a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;

CONCLUSÃO

18. À vista do acima exposto, responde à consulente que o diferencial de alíquota entre operações internas e interestaduais e suas alterações não têm natureza de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal do ICMS, mas de definição de sistemática constitucional de tributação do referido imposto, não se enquadrando na hipótese prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado Digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 152, de 2021. Declaro a consulta parcialmente ineficaz, nos termos da fundamentação. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit